



**SENHOR PREGOEIRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA/RO.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2021/CP/AL/RO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24274/2021**

**SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 17.178.720/0001-44, com sede localizada na Rua Nicarágua, nº 2004 – Nova Porto Velho - CEP: 76.820-144, na cidade de Porto Velho/RO, com telefone para contato (69) 3301-7093, representada por seu sócio, tempestivamente, vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

***IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,***

com sustentação no art. 24 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, e **item 3.1 do edital de licitação**, onde fixa até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, nos termos do Edital em referência, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública, da modalidade Pregão, na forma Presencial, encontra-se prevista para recebimento das propostas e início da sessão pública até **13/04/2022**, conforme sistema de licitações, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis.

## **II - OBJETO DA LICITAÇÃO.**

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA/ASSEPSIA PREDIAL COM MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS, MATERIAIS DE HIGIENE E INSUMOS NECESSÁRIOS, CONFORME DETALHAMENTO NO TERMO DE REFERÊNCIA, a pedido da Superintendência de Logística, para atender as necessidades Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme descrição detalhada no Anexo I – Termo de Referência.”

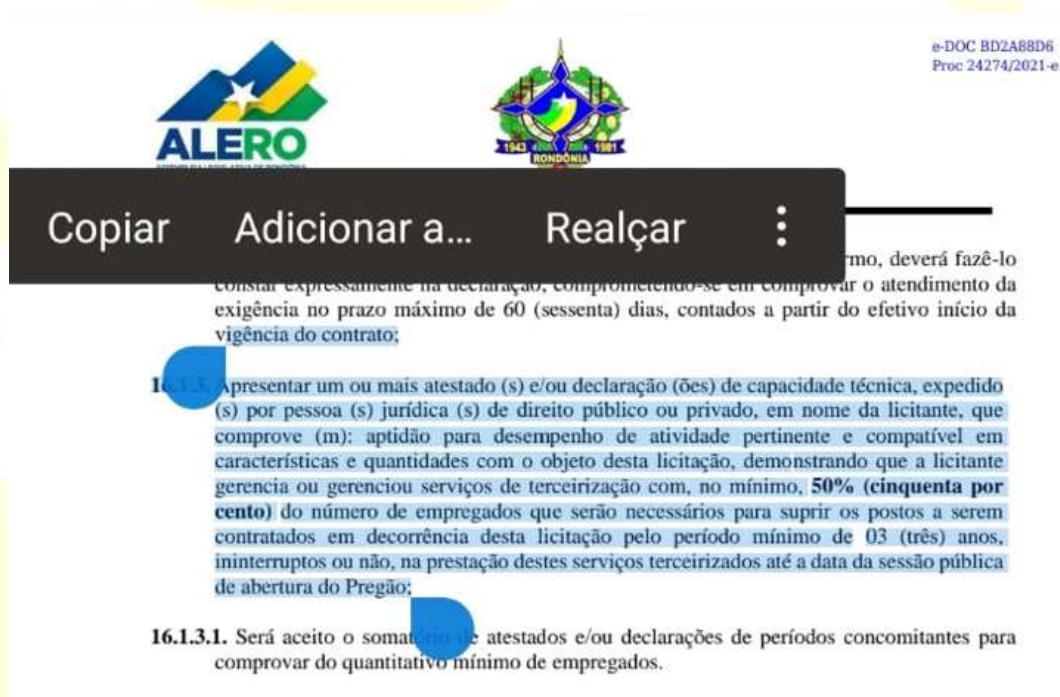
## **III – DOS FATOS**

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, que por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal nº 8.666/1993 (com alterações

posteriores) e na Lei Federal nº 10.520/2002, restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende, ainda apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando assim, a compreensão de determinadas cláusulas, evitando posteriores interpretações equivocadas.

A Impugnante verificou que no item 16.1.3 do Termo de Referência do Edital de Licitação, admite a exigência do Atestado de Capacidade Técnica, no que diz respeito ao quantitativo de 50% e período mínimo de 03 (três) anos, vejamos:



e-DOC BD2A88D6  
Proc 24274/2021-e

**ALERO**

**RONDÔNIA**

Copiar Adicionar a... Realçar

...mo, deverá fazê-lo constar expressamente na declaração, comprometendo-se em comprovar o atendimento da exigência no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do efetivo início da vigência do contrato;

**16.1.3.** Apresentar um ou mais atestado (s) e/ou declaração (ões) de capacidade técnica, expedido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove (m): aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização com, no mínimo, **50% (cinquenta por cento)** do número de empregados que serão necessários para suprir os postos a serem contratados em decorrência desta licitação pelo período mínimo de 03 (três) anos, ininterruptos ou não, na prestação destes serviços terceirizados até a data da sessão pública de abertura do Pregão;

**16.1.3.1.** Será aceito o somatório de atestados e/ou declarações de períodos concomitantes para comprovar do quantitativo mínimo de empregados.

É importante ressaltar que a comprovação de qualificação técnica, permite que a Lei Federal nº 8.666/93, exija:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II – **comprovação de aptidão para desempenho de ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL** em características, **quantidades** e **prazos** com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; **(grifo nosso)**

Podemos destacar que o Atestado de Capacidade Técnica não deve restringir a competitividade, e nem ao menos ferir o princípio da isonomia, prevista para condicionar tratamento igual em situações provenientes de fatos desiguais.

Destacamos o que diz o TCU em Boletim de Jurisprudência nº 219:

**É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa** de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante. **(grifo nosso)**

Ainda, sobre os acórdãos do Tribunal de Contas da União:

**Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer**

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra,

**comprovar a habilidade** da licitante em gestão de mão de obra.

**Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas**

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, **em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.**

De fato, é essa a orientação que deve ser seguida por toda a Administração Pública, e pelo corpo técnico, não afastando as licitantes capacitadas e habilitadas na execução pretendida.

Vale esclarecer que a qualificação técnica dos licitantes, possui o objetivo de avaliar o conhecimento e experiência para a perfeita execução do contrato, sendo válida a comprovação de quantitativos mínimos, desde que seja justificado quanto a complexidade do objeto a ser executado.

Observa-se que o art. 30, II da Lei Federal nº 8.666/93 não delimita as quantidades, refere-se a 'pertinente e compatível<sup>1</sup>', que pela língua portuguesa, tem-se o sinônimo de 'favorável e adaptável', ou seja, a lei referiu-se a uma comprovação, desde que não iniba a participação dos concorrentes, primando pelo princípio da isonomia, firmado pelo § 5º, art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.sinonimos.com.br/pertinente/> e <https://www.sinonimos.com.br/compativel/>.

Portanto, deve-se primar, ainda, pelo princípio da razoabilidade, ser razoável ao quantitativo exigido do Atestado de Capacidade Técnica, não se exigindo um percentual, conforme previsto no Termo de Referência, parte integrante do Edital de Licitação, em seu item 16.1.3.

O TCU discorreu, conforme argumentos acima relatados, que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos, porém ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, ainda, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível.

Vejamos o Acórdão TCU nº 3.070/2013 – Plenário, admitindo-se a exigência, porém ponderando-se aos parâmetros exigidos:

“em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), **apresente a devida motivação dessa decisão administrativa**, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.” **(grifo nosso)**

Para um melhor entendimento, recentemente temos a decisão do TCU, no Acórdão 1095/2018-Plenário, representação, onde veda a imposição de limites ou de

quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.

“...

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Pública 0051/2016-09, promovida pela Superintendência Regional do Dnit no estado do Paraná (Dnit/PR), cujo objeto era a “execução das obras de implantação e pavimentação na Rodovia BR-376/PR – Contorno Sul Metropolitano de Maringá/PR, com extensão de 32,30 km”. Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque o fato de o representante haver sido inabilitado em razão do não atendimento à exigência de qualificação técnico-operacional relacionada à execução de “pelo menos uma obra de implantação e pavimentação de 16,15 km de rodovia em pista dupla ou de 32,30 km de pista simples, incluindo Obras de Arte Especiais”. Em seu voto, o relator destacou que “o entendimento majoritário desta Corte de Contas é no sentido de buscar aumentar a competitividade dos certames licitatórios, de modo que a vedação ao somatório de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, com justificativas a constar no processo da licitação, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório”. Com base nesse entendimento, o relator concluiu que, no caso sob



**Summu2**

CONSULTORIA & LICITAÇÕES

exame, a vedação ao somatório de atestados de diversas obras **“foi uma exigência desproporcional da Comissão de Licitação, que reduziu a competitividade do certame”**. Acrescentou, ainda, que, “regra geral, a impugnação do critério de habilitação técnica teria como consequência a expedição de determinação para a republicação do edital, com a consequente anulação de todos os atos da fase competitiva da licitação”. No entanto, sopesando o caso concreto, “essas obras são estratégicas para desafogar o trânsito na cidade de Maringá/PR”, além do que “o edital de licitação para sua execução foi lançado em 2016 e, até a presente data, o certame não foi finalizado. Além disso, apesar das falhas apontadas nesta representação, a ata da concorrência pública indica que houve competição no certame, com a participação de cinco empresas, e que o menor preço ofertado tido como exequível está abaixo do preço estimado pelo DNIT/PR”. Portanto, tendo em vista que a única limitação efetivamente imposta pela adoção de critérios indevidos de habilitação fora a exclusão do representante, que ofertou a “melhor proposta na fase de lances”, o relator propôs e o Plenário decidiu fixar prazo para o Dnit/PR anular “os atos apontados como irregulares na fase de habilitação da Concorrência Pública n. 0051/2016-09, além dos seus subsequentes, com a retomada do processo licitatório no momento imediatamente anterior aos referidos atos, em obediência ao art. 21, § 4º, Lei 8.666/1993”, ou então, no âmbito do seu poder discricionário, republicar “o edital do referido certame, considerando, em ambas as alternativas, a necessidade de correção das irregularidades apontadas nos presentes autos”.

**Endereço: Rua México, nº 999**

**Bairro: Nova Porto Velho / Cidade: Porto Velho - RO**

**Cep:76.820-190**

**(69) 3219-3592**

[www.summusconsultoria.com.br](http://www.summusconsultoria.com.br)



...

Acórdão:

...

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que a Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da CF e 45 da Lei 8.443/1992, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei 8.666/1993, art. 3º e dos princípios do interesse público, da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa na licitação, no sentido de:

9.3.1. anular os atos apontados como irregulares na fase de habilitação da Concorrência Pública n. 0051/2016-09, além dos seus subsequentes, com a retomada do processo licitatório no momento imediatamente anterior aos referidos atos, em obediência ao art. 21, § 4º, Lei 8.666/1993, ou republique o edital do referido certame, considerando, em ambas as alternativas, a necessidade de correção das irregularidades apontadas nos presentes autos;"  
**(grifo nosso)**

Portanto, não se deve apartar de um dos princípios que regem o procedimento licitatório, a ampla competitividade, zelando pela impessoalidade, na busca do menor preço.

Por fim, vejamos o julgado do PROCESSO: 00810/20 – TCE-RO do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, onde recomendou em seu Acórdão:

...



**Summu2**

CONSULTORIA & LICITAÇÕES

I – Conhecer da Representação proposta pela Empresa Provisa Vigilância e Segurança Ltda. – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 26.156.245/0001-04, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 149/2019/SML/PMPV, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho visando a contratação de empresa especializada em serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada, diurno e noturno, para suprir às unidades de saúde e administrativas da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA; por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Julgá-la procedente quanto ao mérito, **diante da ilegalidade do item 10.4.1.3 do Edital, que passou a exigir atestados de capacidade técnica capazes de comprovar que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período mínimo de 3 (três) anos**, alteração essa que não se fez acompanhar de estudos técnicos e prévios que pudessem fundamentar a mudança de entendimento e justificar inequivocamente a necessidade de tal exigência, o que, em tese, poderia restringir a competitividade do certame, em afronta ao artigo 30, inciso II e § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93; contudo, sem pronúncia de nulidade do procedimento licitatório, tendo em vista que eventual anulação do certame ocasionaria maior prejuízos à administração pública e aos usuários do sistema de saúde do Município de Porto Velho, além participaram do certame, o que acabou mitigando os efeitos da irregularidade; **(grifo nosso)**

Endereço: Rua México, nº 999

Bairro: Nova Porto Velho / Cidade: Porto Velho - RO

Cep: 76.820-190

(69) 3219-3592

[www.summusconsultoria.com.br](http://www.summusconsultoria.com.br)

De todas as doutrinas aplicáveis, não prospera a exigência do percentual de 50%, bem como o período de 03 (três) anos para comprovação do Atestado de Capacidade Técnica.

Ainda quanto ao objeto do certame licitatório, vejamos o descrito no Edital de Licitação:

2.1. Do Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA/ASSEPSIA PREDIAL COM MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS, MATERIAIS DE HIGIENE E INSUMOS NECESSÁRIOS, CONFORME DETALHAMENTO NO TERMO DE REFERÊNCIA, a pedido da Superintendência de Logística, para atender as necessidades Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme descrição detalhada no Anexo I -Termo de Referência.

Ocorre que ao analisar o Termo de Referência, nas exigências do Atestado de Capacidade Técnica, verificou-se uma divergência, vejamos o solicitado:

16.1.8. O(s) atestado(s) deverá (ão) comprovar, sem quaisquer restrições, o atendimento a pessoas jurídicas de direito público ou privado, preferencialmente em papel timbrado das empresas ou órgãos contratantes dos serviços, devidamente assinado(s), comprovando a aptidão da empresa licitante para o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos, **onde demonstre ter executado, sem quaisquer restrições, serviços de limpeza, conservação, sanitização (com fornecimento de mão-de-obra capacitada em**

**combate epidemiológico, materiais e equipamentos tecnológicos por bioluminescência para medição em RLU (unidade relativa de luz) e aplicação de produtos químicos registrados no Ministério da Saúde (alta performance a base de quaternário de amônio de 5ª geração), com dedicação exclusiva de mão de obra, materiais e equipamentos necessários e monitoramento da eficácia e resultados medidos; (grifo nosso)**

O Atestado de Capacidade Técnica deve exigir as características compatíveis DE ACORDO COM O OBJETO A SER LICITADO, a Administração Pública, não deve exigir divergente ao proposto na licitação.

Vejamos o que diz o Edital de Licitação sobre a divergência existente:

23.21. Havendo **divergência** entre as exigências contidas no Edital e em seus Anexos, **prevalecerá pela ordem, o Edital**, o Termo de Referência, e por último os demais anexos.

Vale ressaltar, que diante das afirmativas acima, a licitação também objetiva garantir o cumprimento do princípio da isonomia, expresso na Constituição Federal Brasileira como a atuação do poder público de forma igualitária e sem distinção de pessoas, de forma objetiva e justa.

Visa, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, dando a todos os interessados em contratar com o poder público, oportunidade igual e possibilitando

que o maior número de concorrentes participarem do certame licitatório.

#### **IV – DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer que seja a presente **IMPUGNAÇÃO julgada PROCEDENTE**, com efeito para:

- ✓ Efetuar a alteração do Termo de Referência, parte integrante do Edital de Licitação, em seus itens 16.1.3 e 16.1.8, **perfazendo um percentual compatível, bem como, em período e característica, conforme exigência do objeto de licitação, primando pelo princípio da competitividade;**
- ✓ Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, **reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93**, a qual se aplica subsidiariamente à modalidade Pregão.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.



LAIANA VANESSA BORGES DE SOUZA

**Procuradora**

**CPF: 003.686.212-60**